



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384789

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2380672-48.2024.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante REINALDO BATISTA DOS SANTOS, é agravado OSVALDO MARTINS MOREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LUCILIA ALCIONE PRATA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 0082

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2380672-48.2024.8.26.0000

6ª Câmara de Direito Privado

AGRAVANTE: Reinaldo Batista dos Santos

AGRAVADO: Osvaldo Martins Moreira

COMARCA: Taubaté/ 4ª Vara Cível

JUIZ(A) PROLATOR(A): Marcos Alexandre Santos Ambrogi

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE VALORES. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame : Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação à penhora sobre valor correspondente a empréstimo consignado destinado, ao sustento do agravante e sua família. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se os valores provenientes de empréstimo consignado, utilizados para despesas essenciais, são impenhoráveis conforme o art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. III. Razões de Decidir: 3. O art. 833, inciso IV, do CPC estabelece a impenhorabilidade de quantias destinadas ao sustento do devedor e sua família. 4. Comprovação de que o valor bloqueado era oriundo de empréstimo pessoal para despesas essenciais, sendo, portanto, impenhorável. 5. Valor bloqueado em conta-corrente inferior a 40 salários-mínimos, que afeta o mínimo essencial para a subsistência da parte devedora. 6. Em agravo de instrumento anterior (Proc. Nº 2099589-91.2024.8.26.0000) esta C. Câmara reconheceu a impenhorabilidade de valores em situação semelhante. IV. Dispositivo e Tese: 7. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. Valores provenientes de empréstimos consignados destinados ao sustento do devedor são impenhoráveis. 2. A constrição de valores que afeta o mínimo existencial do devedor é vedada.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Reinaldo Batista dos Santos contra a decisão interlocutória proferida nos autos do cumprimento de sentença prolatada em ação de danos materiais e morais contra ele promovida por Osvaldo Martins Moreira que rejeitou sua impugnação à penhora de ativos financeiros realizada via Sisbajud (fls. 09/12).

Sustenta o agravante (fls. 01/08), em síntese: (i) a decisão agravada desrespeita o art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, que estabelece a impenhorabilidade de quantias recebidas por liberalidade de terceiros e destinadas ao sustento do devedor e de sua família. No caso concreto, os valores recebidos são

provenientes de empréstimo consignado destinado a suprir as despesas básicas do agravante e sua família. (ii) O empréstimo foi solicitado devido às dificuldades enfrentadas pelo agravante em saldar suas despesas essenciais à manutenção da família, sendo utilizado para pagar contas de serviços essenciais como água, luz e aluguel/financiamento, além de alimentação e produtos de primeira necessidade. (iii) Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, valores provenientes de empréstimos bancários destinados a suprir necessidades básicas ou emergenciais devem ser considerados impenhoráveis. O agravante impugna o bloqueio realizado da quantia de R\$ 1.025,00, por ser proveniente de empréstimo contratado para manutenção de seu sustento e de sua família.

Beneficiário da Justiça gratuita.

Foi deferido o efeito suspensivo ao recurso para “*obstar os efeitos da r. decisão agravada até o julgamento definitivo deste recurso*”. (fls. 62/63).

Devidamente intimado (fls. 65), decorreu o prazo legal sem manifestação da parte agravada (certidão fls. 66).

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os requisitos de admissibilidade o recurso merece ser conhecido.

Cuida-se de agravo de instrumento contra a decisão que rejeitou a impugnação à penhora de valores pertencentes ao agravante, aduzindo que o montante bloqueado em sua conta corrente teria origem em empréstimo firmado com o Banco Itaú S/A para o pagamento de despesas essenciais à sua subsistência, como alimentação e manutenção de sua moradia.

Razão assiste ao recorrente.

Consoante regra insculpida no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, além das quantias recebidas por

liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, bem como os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal são impenhoráveis, não se admitindo a apropriação, a retenção, o desvio ou o aproveitamento sob qualquer pretexto de parte ou da sua totalidade, seja por implicar constrição indireta de bem impenhorável, seja por afronta ao princípio constitucional de proteção do salário (art. 7º, inciso X, da CF), ainda que depois de depositados integrem o saldo existente em conta-corrente.

No caso dos autos, o agravante comprovou que o valor bloqueado através de pesquisa via Sisbajud era oriundo de empréstimo pessoal (fls. 21/32), depositado em sua conta corrente um dia antes da efetivação da constrição (fls. 20), bem como anexou aos autos documentos relativos a contas de consumo, moradia e gastos pessoais (fls. 39/51), demonstrando que o valor emprestado serviria para adimplir com as despesas mensais correntes, maiores que seus proventos mensais líquidos (fls. 33).

Deste modo, é evidente que a constrição atingiu valores destinados ao sustento do devedor e de sua família, sendo, portanto, absolutamente impenhoráveis. De rigor, pois, a liberação do montante bloqueado nos autos de origem via sistema Sisbajud na conta mantida pelo agravante no Banco Itaú.

Neste mesmo sentido, colacionam-se decisões deste Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Bloqueio online via sistema Sisbajud – Decisão agravada que acolheu à impugnação à penhora, determinando a liberação dos valores – Inconformismo do exequente – NÃO CABIMENTO – Comprovação de que o valor bloqueado em conta corrente da executada é proveniente de empréstimo consignado destinado exclusivamente ao tratamento médico de esclerose múltipla de que é portadora – Verba impenhorável por se destinar à subsistência da executada – Inteligência do art. 833, IV, do Código de Processo Civil – Inocorrência de decisão “extra petita” – Aplicação do princípio “jura novit cúria”, no qual o magistrado está vinculado aos fatos, e não aos dispositivos legais invocados pelas partes – Decisão agravada mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2169870-72.2024.8.26.0000; Relator (a): José Marcelo Tossi Silva; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECOLHIMENTO DO PREPARO – PRELIMINAR – DESERÇÃO - Sendo o pedido de assistência judiciária o objeto do recurso, é possível sua apreciação, sem o recolhimento do preparo – Aplicação do art. 99, §7º, do NCPC – Preliminar de não conhecimento do recurso por deserção afastada - Agravo conhecido.” “ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – PESSOA FÍSICA – AUSÊNCIA DE

APRECIÇÃO DA MATÉRIA EM 1ª INSTÂNCIA – REITERAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO - Decisão agravada que limitou-se a apreciar o pedido desbloqueio de valores - Questão relativa à concessão da assistência judiciária gratuita que não foi apreciada em 1ª instância – Incabível o enfrentamento da matéria por este E. TJSP, sob pena de supressão de um grau de jurisdição – Isenção do preparo recursal somente com relação a este agravo, intimando-se o agravante para recolher as custas pertinentes, em 1ª instância, acaso seja indeferido seu pedido de assistência judiciária - Precedentes desta C. Turma Julgadora - Agravo não conhecido, neste aspecto, com recomendação." "AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PENHORA – CONTA CORRENTE – VERBA SALARIAL – VERBA ORIUNDA DE EMPRÉSTIMO SOBRE FGTS – I - Decisão agravada que indeferiu pedido de desbloqueio de valores constritos via sisbajud – II - Comprovação de bloqueio de valores existentes em conta corrente na qual a parte agravante recebe verba salarial – Inadmissibilidade – Existência de suposta sobra de valores ou movimentações na conta bloqueada que não afasta a impenhorabilidade dos valores nela existentes – Comprovação de bloqueio de valores sobre conta corrente em que creditados valores oriundos de empréstimo sobre fgts - Bloqueio e consequente penhora incabíveis - Afronta ao art. 833, IV, do NCPC - Desbloqueio dos valores determinado – III – Agravante que suscitou a impenhorabilidade de valores mantidos tanto em conta poupança quanto em conta corrente ou papel moeda, desde que dentro do limite de 40 salários mínimos – Hipótese em que o recorrente formulou alegação de forma genérica e não indicou quaisquer valores que teriam sido bloqueados nestas condições, tampouco identificou as instituições bancárias em que supostamente mantidas tais quantias – Análise prejudicada - Decisão reformada – Agravo provido".(TJSP; Agravo de Instrumento 2115388-48.2022.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu-Guaçu - Vara Única; Data do Julgamento: 13/02/2023; Data de Registro: 13/02/2023).

Ainda, entende o C. STJ que os limites da impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil devem ser estendidos também aos valores depositados em conta corrente ou em fundo de investimentos (REsp. 1.812.780/SC), de sorte que a constrição sobre valor em patamar inferior a 40 salários-mínimos ensejaria, por si só, o reconhecimento da impenhorabilidade, por afetar o mínimo essencial para a subsistência do devedor e de sua unidade familiar.

Nesse sentido já decidiu o C. STJ:

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO. EXCEPCIONALIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE ABUSO POR PARTE DOS DEVEDORES. REVISÃO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido da impenhorabilidade de valor até 40 (quarenta) salários mínimos poupados ou mantidos pelo devedor em conta-corrente ou em outras aplicações financeiras, ressalvada a comprovação de má-fé, fraude ou abuso de direito, como ocorreu na espécie. 2. O fundamento do acórdão recorrido acerca da conduta abusiva dos devedores não foi objeto de impugnação das razões do recurso

especial. Incidência da Súmula 283/STF. 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no REsp n. 1.992.703/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA CORRENTE. SALDO INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. MITIGAÇÃO. ART. 833, § 2º DO CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O STJ possui jurisprudência no sentido de ser impenhorável “a quantia e até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X, do art. 649)” (REsp n. 1.230.060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTISEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe 29/8/2014). 2. “No julgamento do REsp 1.815.055/SP, (julgado em 03/08/2020, DJe 26/08/2020), a Corte Especial decidiu que a exceção contida na primeira parte do art. 833, § 2º, do CPC/15 é exclusivamente em relação às prestações alimentícias, independentemente de sua origem, isto é, oriundas de relações familiares, responsabilidade civil, convenção ou legado, não se estendendo às verbas remuneratórias em geral, dentre as quais se incluem os honorários advocatícios” (AgInt no REsp 1956593/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 16/02/2022). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.075.161/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 26/8/2022.).

Ademais, esta C. Câmara já decidiu no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2099589-91.2024.8.26.0000 de forma semelhante em razão de bloqueio anterior realizado na conta do recorrente nos mesmos autos de origem:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. DEMONSTRAÇÃO DE QUE A CONSTRIÇÃO INCIDIU SOBRE A INTEGRALIDADE DO SALÁRIO AUFERIDO PELO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. LEVANTAMENTO. 1. Na hipótese vertente, constata-se que a constrição incidiu sobre a integralidade do salário auferido pelo devedor, em prejuízo à manutenção de seu mínimo existencial. Não havendo indícios de má-fé, abuso de direito ou ocultação de patrimônio, inviável que a penhora incida sobre numerário destinado à satisfação das necessidades básicas do devedor, tanto mais se considerado o fato de que a obrigação em execução não tem natureza de prestação alimentícia. 2. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2099589-91.2024.8.26.0000; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2024; Data de Registro: 20/06/2024)

Nesses termos, voto no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento, determinando a liberação do valor bloqueado nos autos de origem na conta mantida pelo recorrente no Banco Itaú (Ag. 0259, c/c75904-1).

Deixo de majorar honorários, nos termos do art. 85, §11 do Código



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Processo Civil, à míngua de fixação de verba desta natureza na decisão agravada.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional arguida nos autos, observando-se que é pacífico no âmbito do C. STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo, evitando-se a interposição de embargos de declaração para este fim.

Ficam as partes advertidas quanto à possibilidade de aplicação de multa no caso de interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso.

Lucilia Prata

Relatora